## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008468-16.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente: Benedito Aparecida Cinta

Executado: Joana Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em nota promissória.

A embargante não refutou a regular emissão do título, mas ressalvou que ele se destinou ao pagamento de serviço de funilaria que o embargado lhe fez para reparar seu automóvel.

Assinalou que como tal serviço não de boa qualidade o embargado não faria jus ao recebimento que postulou, além de ofertar pedido contraposto para o ressarcimento dos danos materiais (teve que vender o automóvel por preço inferior ao de mercado precisamente pelas condições advindas do serviço do embargado) e morais que o embargado lhe causou.

O cerne da discussão trazida à colação pela oposição dos embargos diz respeito ao serviço prestado pelo embargado à embargante e que rendeu ensejo à emissão da nota promissória exequenda.

Reputo de início que incumbiria à embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na esteira do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Isso porque tenho por inaplicável ao caso em apreço a regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor considerando que inexistem dados que conferissem verossimilhança às alegações da embargante e também porque, sendo a matéria debatida puramente fática, não se cogita da hipossuficiência da mesma em face do embargado.

Assentada essa premissa, assinalo que a explicação da embargante foi abonada pelos documentos de fls. 24/25 e pelo depoimento da testemunha Jovair Marucci da Silva (essa foi a pessoa que subscreveu a declaração de fl. 24, correspondendo o que disse em Juízo ao teor do documento aludido).

Os dois documentos aludem a um serviço mal feito pelo embargado no automóvel da embargante, o que teria inclusive diminuído seu valor de venda.

Em contraposição, a testemunha Leonardo Francisco dos Santos, mesmo ouvido como informante, salientou que o serviço foi implementado de maneira regular e o seu resultado foi normal, tanto que desconheceu qualquer reclamação sobre ele.

É relevante notar, por fim, que a nota promissória que deu lastro à execução foi emitida em 23 de fevereiro de 2014 (fl. 02), época em que como disse a testemunha Leonardo o serviço foi prestado.

Não obstante, Jovair asseverou ter sido procurado pela embargante em dezembro de 2013, inexistindo justificativa para o descompasso entre essa época (quando o serviço teria acontecido) e a data da emissão da promissória dois meses depois.

O quadro delineado, aliado à inexistência de outros elementos que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição dos embargos.

Com efeito, a prova produzida pela embargante não firma base sólida para alicerçar a convicção da má qualidade do serviço prestado pelo embargado, sendo insuficientes a tanto fundamentalmente os documentos de fls. 24/25.

Seria imprescindível que outros dados (fotos do automóvel e cotejo entre o recibo de venda firmado com todas as condições do automóvel e o seu real valor de mercado, por exemplo) fossem amealhados para a desconstituição dos atributos inerentes ao título executivo, mas como isso inocorreu remanesce íntegra a obrigação da embargante.

Quanto ao pedido contraposto, deixo de conhecêlo porque o processo é de execução e não de conhecimento, sede própria à aplicação do art. 31 da Lei nº 9.099/95. Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e deixo de conhecer o pedido contraposto ofertado pela embargante, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA